

C/c.:

- ANQEP
- CIREP
- DGAE
- DGEstE
- DGEEC
- IGEC
- Secretaria Regional de Educação, Ciência e Cultura da Região Autónoma dos Açores
- Secretaria Regional de Educação da Região Autónoma da Madeira

Exmo.(a) Senhor(a)
Diretor(a) de Agrupamento de Escolas/Escolas Não
Agrupadas
Diretor(a) Pedagógico(a)

Sua referência:

Nossa referência: Ofício-Circular 10976/2022/DGE-DSDC-ECE

Assunto: Ucrânia - Concessão de equivalências e integração de crianças e jovens no sistema educativo português

A situação que se vivencia presentemente na Ucrânia está a refletir-se no abandono de um número considerável de civis deste país e, conseqüentemente, na procura de refúgio em países dispostos a prestar acolhimento.

Neste contexto, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 29-A/2022, de 1 de março, alterada pela RCM n.º 29-D/2022, de 11 de março, que veio estabelecer os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país.

Para esse efeito, são beneficiários de proteção temporária os cidadãos nacionais da Ucrânia e os cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades ou apátridas beneficiários de proteção internacional na Ucrânia, que em consequência da situação de guerra que aí ocorre, não possam lá voltar. São ainda beneficiários os cidadãos estrangeiros que comprovem ser familiares, designadamente parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto daqueles cidadãos ou que comprovem ser residentes permanentes na Ucrânia, ou tenham uma autorização de residência temporária, ou beneficiem de um visto de longa duração destinado à obtenção deste tipo de autorização e cujo regresso seguro e duradouro ao seu país de origem não seja possível.

Tendo em consideração o disposto na Resolução acima mencionada, no Decreto-Lei nº 24-B/2022, de 11 de março, no [Ofício-Circular S-DGE/2020/2040 - DSDC-DEPEB/ANQEP SAI-GER 460/2020, de 12/08](#), e no [Despacho n.º 2044/2022, de 16/02](#), e com o objetivo de agilizar a integração de crianças e jovens deslocados da Ucrânia e beneficiários de proteção temporária ou proteção internacional, abrangidos pela escolaridade obrigatória, esclarece-se:



1. Concessão de equivalências e integração de crianças e jovens deslocados da Ucrânia em consequência dos recentes conflitos armados no sistema educativo português
 - 1.1. De modo a garantir o acesso e a imediata integração das crianças e jovens recém-chegados da Ucrânia, e no que respeita a concessão de equivalência de habilitações ([Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28/12](#)), deve ser observado o disposto nos pontos A.1. e A.2. do Ofício-Circular acima mencionado, dos quais se destaca:
 - 1.1.1 Os requerimentos apresentados, no âmbito do reconhecimento de equivalência de habilitações, assumem carácter prioritário e ficam dispensados das formalidades previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, devendo, por isso, ser aceites, para esse efeito, traduções para português de documentos redigidos em língua estrangeira sem necessidade de certificação ou autenticação, bem como ser dispensadas as traduções de documentos redigidos em inglês, francês, alemão ou espanhol;
 - 1.1.2. Na ausência de qualquer informação e/ou documento sobre o percurso escolar do(a) requerente, deve ser considerada, por referência, a idade e o correspondente ano de escolaridade/ciclo de ensino, tendo em vista a realização de uma matrícula condicional que possibilite ao(à) aluno(a) a frequência das atividades letivas;
 - 1.1.3. Caso necessário podem, para o efeito, ser realizados testes de diagnóstico, nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.
 - 1.2. Aos(às) requerentes que pretendam requerer equivalência de habilitações de nível básico ou secundário, obtidas através da frequência do sistema de ensino nacional da Ucrânia, e sejam detentores(as) de documentos comprovativos de habilitações escolares (*vd.* ponto 1.1 *supra*), são aplicadas a Tabela Comparativa A e, consoante os casos, as Tabelas de Conversão B.1, B.2, ou B.3 publicadas no Anexo X da Portaria n.º 224/2006, de 08/03, as quais se apresentam seguidamente:

ANEXO X
(Portaria N.º 224/2006, de 08/03)

Ucrânia

A – Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário ⁽¹⁾

UCRÂNIA			PORTUGAL		
ESCOLA SEC. GRAU III	ENSINO SEC. GERAL COMPLETO ENSINO PROFISSIONAL (2)	12ª Classe	Ensino Secundário	12º Ano	
		11ª Classe		11º Ano	
		10ª Classe		10º Ano	
ESCOLA SECUNDÁRIA GRAU II	ENSINO SECUNDÁRIO BÁSICO	9ª Classe	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		8ª Classe			8º Ano
		7ª Classe			7º Ano
		6ª Classe		2º Ciclo	6º Ano
		5ª Classe			5º Ano
ESCOLA DE GRAU I	ENSINO PRIMÁRIO	4ª Classe		1º Ciclo	4º Ano
		3ª Classe			3º Ano
		2ª Classe			2º Ano
		1ª Classe			1º Ano

- (1) Tabela correspondente à reforma de ensino realizada em 2000. A duração do ensino primário e secundário anterior era de 11 anos, devendo, neste caso, aplicar-se o mesmo sistema utilizado na tabela da Federação da Rússia.
- (2) Após a 9.ª classe, os alunos podem prosseguir os seus estudos em escolas técnico-profissionais, em cursos com a duração de dois a três anos e meio, cuja conclusão, traduzida na atribuição de um «Diploma de especialista», permite o exercício de uma profissão ou o ingresso no ensino superior.

ANEXO X
(Portaria N.º 224/2006, de 08/03)

Ucrânia

B – Tabelas de conversão dos sistemas de classificação

B.1 – Tabela classificativa antes da reforma de 1991

Classificação ucraniana		Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 5	Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
5	Excelente	19
4	Bom	16
3	Satisfatório	12



ANEXO X

(Portaria N.º 224/2006, de 08/03)

Ucrânia

B.2 – Tabela classificativa referente a menções qualitativas

Após a reforma de 1991

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Menção Qualitativa	Escala de 0 a 20 valores
Muito Bom	19
Bom	16
Suficiente	12

ANEXO X

(Portaria N.º 224/2006, de 08/03)

Ucrânia

B.3 – Tabela classificativa referente a notas

Após a reforma de 1991

Classificação ucraniana	Classificação portuguesa ensino secundário
Notas escala de 1 a 12	Escala de 0 a 20 valores
12	20
11	19
10	18
9	17
8	16
7	15
6	14
5	12
4	10

- 1.3. Os pedidos de equivalências estrangeiras que não se encontrem abrangidos pela Portaria acima mencionada devem ser remetidos pelo estabelecimento de ensino, com parecer devidamente fundamentado, à Direção-Geral da Educação (DGE), não obstante a necessidade de integração imediata das crianças e dos jovens no sistema educativo português;
2. Medidas de apoio às crianças e jovens cuja língua materna não é o português
 - 2.1. De acordo com o estipulado no [Despacho n.º 2044/2022, de 16/02](#), que estabelece normas destinadas a garantir o apoio aos(às) alunos(as) cuja língua materna não é o português, poderão os estabelecimentos de educação e ensino, em articulação com os pais ou encarregados de educação, disponibilizar respostas educativas que facilitem o acesso ao currículo, através de mobilização de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, designadamente:
 - a) a promoção de uma integração progressiva no currículo, com frequência, numa fase inicial, das disciplinas que a Escola considere adequadas, com base no perfil sociolinguístico e no percurso escolar dos(as) alunos(as), de forma a reforçar a aprendizagem da língua portuguesa e o seu desenvolvimento enquanto língua de escolarização;
 - b) o desenvolvimento de outros projetos de intervenção aprovados pela escola, sob parecer favorável da DGE ou da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.), consoante a oferta educativa e formativa frequentada.
 - 2.2. Para efeitos de aplicação do disposto no número 2.1., salientam-se igualmente as medidas previstas no ponto B.1.1. do Ofício-Circular S-DGE/2020/2040 - DSDC-DEPEB/ANQEP SAI-GER 460/2020, de 12/08, designadamente que as escolas dispõem de um crédito horário máximo de 1100 minutos/semana, sempre que o número de alunos(as) abrangidos(as) seja igual ou superior a 6, e de um crédito horário máximo de 550 minutos/semana, sempre que o número seja inferior a 6.
3. O disposto no ponto 1 do presente Ofício-Circular aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cidadãos que se encontrem fora da escolaridade obrigatória e que pretendam requerer o reconhecimento das suas habilitações escolares.
4. Aos processos abrangidos pelo presente Ofício-Circular não são aplicáveis quaisquer taxas ou emolumentos.

5. Mais se informa V. Ex.^a de que, para qualquer esclarecimento e/ou informação adicionais, podem contactar os N/Serviços através dos seguintes meios:

a) refugiados@dge.mec.pt

b) [Portal de Apoio Online](#)

Com os melhores cumprimentos,

Diretor-Geral

José Victor Pedroso

DGE-DSDC-ECE